

Processo n.: @APE 19/00550730

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonel Floriani

Responsável: Ademir da Silva Matos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1151/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Leonel Floriani, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula n. 199.907-9-01, CPF n. 293.174.019-53, consubstanciado no Ato n. 3.924, de 20/11/2018, retificado pela Apostila n. 126, de 03/09/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, comprove a este Tribunal a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos de valores decorrentes do pagamento indevido ao servidor da vantagem remuneratória denominada “Incorporação de Cargo Efetivo”, por ele percebida no período de 14/05/2008 até agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 13.961,70, além do adicional por tempo de serviço incidente sobre a mesma, que repercutiu em acréscimo de R\$ 5.026,22 (36%), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão pela suspensão do pagamento no Mandado de Segurança n. 6.828 (número unificado 9002587-43.1993.8.24.0000), em 14/05/2008, observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.129.677, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012.

3. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012.

4. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a **Secretaria de Estado da Fazenda** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

5. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6. Alertar a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, e submeta os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5358/2020** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC